



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.720075/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.388 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente COPERTRADING COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa somente foi quitada em razão de posterior parcelamento, ela não pode ser admitida no saldo negativo, ainda que o parcelamento seja formalizado depois da não homologação de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada para liquidação da estimativa. O procedimento correto é apresentação de DCOMP à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos pagamentos parcelados. Inadmissível a contribuinte primeiro se beneficiar do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito, mormente se os benefícios concedidos no parcelamento impedem a recomposição integral da mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **11-24.798 - 3ª Turma da DRJ/REC**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação – DCOMPs (fls. 07/12 e 17/20), por meio das quais compensou crédito da CSLL com débitos de sua responsabilidade. Posteriormente apresentou DCOMPs retificadoras (fls. 01/06 e 13/16), admitidas por conta de inexatidões materiais. O crédito informado, no valor de R\$ 596.318,95, seria decorrente de saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

2. *Por meio do Parecer Saort/DRF/MAC nº 293/2008 (fls. 36/37), propôs-se a não-homologação das compensações, em face de o crédito pleiteado ser oriundo de ação judicial não transitada em julgado. Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió exarou o Despacho Decisório de fl. 38, através do qual resolveu não homologar as compensações.*

3. *A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 44/51), alegando, em síntese, que, ao tempo do despacho decisório, o crédito a ser compensado não mais estava vinculado a processo judicial, e sim a **parcelamento**, aduzindo que apresentou declarações retificadoras e que a autoridade administrativa deve observância ao princípio da verdade material. Requereu, ao final, o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações, ou, alternativamente, a realização de diligência, bem assim a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.*

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº **11-24.798**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS DE APRESENTAÇÃO.

A indicação de direito creditório distinto do apontado na DCOMP original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Conforme se verifica nas DCOMP originais e retificadoras objeto da lide, a interessada consignou que o crédito oferecido era decorrente do **saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2002**. Consignou, também, que todo o saldo negativo fora **formado exclusivamente por estimativas mensais compensadas**. Em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 131/133), informou que as estimativas mensais haviam sido compensadas com **créditos atinentes a ressarcimento do IPI**. Como esses **créditos do IPI eram inexistentes, já que provenientes de crédito-prêmio discutido em ação judicial não transitada em julgado**, resultou daí que as estimativas mensais não foram extintas por compensação. Por consequência, inexistia também o saldo negativo oferecido nas DCOMP deste processo, razão pela qual não foram homologadas as compensações nelas veiculadas.
2. A argumentação da impugnante é no sentido de que a situação que motivou o não-reconhecimento do seu direito teria sido alterada, haja vista que estimativas antes compensadas teriam sido posteriormente objeto de processos de parcelamento de débitos. À peça de defesa foi anexada DCOMP retificadora (fls. 112/118), transmitida após a ciência do despacho denegatório, desta feita indicando que as estimativas haviam sido parceladas.
3. Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da empresa, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial. Deve a empresa, sendo caso, providenciar pedido de restituição ou nova declaração de compensação, com a inclusão do crédito ora arguido, cabendo à autoridade a quo pronunciar-se quanto à homologação da nova compensação, nos termos do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.
4. Esclareça-se que a hipótese vertente não é de retificação da DCOMP, porquanto esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
5. Quanto à diligência requerida, tenho-a por desnecessária, por fazer-se imprescindível que a interessada, nos termos da legislação supracitada,

formule novo pedido ou transmita nova DCOMP para apreciação da Delegacia da Receita Federal em Maceió, a quem compete regimentalmente exarar a decisão originária nos processos de restituição e de compensação. Deve, assim, ser indeferido o pedido de diligência, com fulcro no que prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. Teria havido erro material quanto aos fatos constantes dos autos, na medida que o que teria se operado seria apenas a alteração da composição das estimativas mensais, que "ao invés de serem estimativas compensadas, passaram a ser estimativas parceladas", ou seja que não houve alteração de qualquer valor, e que "a retificação significou, apenas, uma acomodação da situação fática das estimativas mensais que compuseram a base negativa da CSLL em questão";
2. Caberia à DRFB/AL, ao analisar os pedidos de compensações em tela, verificar que estes se encontravam parcelados, pugnando pela efetivação da realidade material; Ao final pleiteia o reconhecimento do saldo negativo apontado e a homologação das compensações efetuadas.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

O julgamento foi convertido em diligência, por meio da resolução nº 1801-000.338 – 1ª Turma Especial, para que a unidade de jurisdição da recorrente confirme existência de parcelamento das estimativas que compuseram o saldo negativo informado pelo contribuinte, e, em caso positivo, sua eventual quitação, nos seguintes termos:

Pelo que se pode observar, o contribuinte aduz (fl. 46) que a situação fática originária à época das compensações das estimativas de CSLL teria sido alterada. Isso por que, havendo decisões judiciais contrárias à utilização do crédito indicado no pedido de ressarcimento nº 10410.005687/200216, para onde teriam sido transferidas as compensações nºs 10410.005660/200289 e 10410007421/200263, a empresa teria parcelado as estimativas.

Assim, a informação trazida pelo recorrente aos autos é que o crédito em questão é oriundo de Saldo Negativo de CSLL, exercício 2003, constituído exclusivamente por estimativa mensais, as quais se encontrariam parceladas.

Esta C. 1ª Turma Especial tem adotado o entendimento de que, no caso de estimativas parceladas, estas devem compor o saldo negativo da CSLL ao final do período, sob pena de caracterização de dupla exigência. Explica-se: se as compensações não forem homologadas, o contribuinte será cobrado tanto no

processo de parcelamento quanto no processo que aprecia a declaração de compensação, ambos pela mesma dívida, o atentaria ao princípio da razoabilidade.

Outrossim, embora constem dos autos indícios de parcelamento (fl. 116), não existem informações robustas que permitam seja formado convencimento de que os referidos parcelamentos encontram-se regulares ou até mesmo adimplidos, a permitir o completo afastamento da glosa efetuada.

Ante ao exposto, resolvem os integrantes da 1ªTE/3ªCÂMARA/1ªSEJUL, à unanimidade, acatar esta proposta para converter o presente feito em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente confirme existência de parcelamento das estimativas que compuseram o saldo negativo informado pelo contribuinte, e, em caso positivo, sua eventual quitação.

A SACAT/DRF/MACEIÓ por meio de despacho (fls. 156) prestou as seguintes informações sobre a existência de parcelamento das estimativas em questão que compuseram o saldo negativo informado pelo contribuinte e sua quitação:

*Em atenção ao pedido de diligência, autos 151 a 153, que tem como finalidade confirmar a existência de parcelamento das estimativas em questão que compuseram o saldo negativo informado pelo contribuinte e, em caso positivo, sua eventual quitação, informa-se que a CSLL relativa às competências 12/1999, 04/2001, 09/2002 e 10/2002 foram objeto de parcelamento ordinário através do processo nº 10410.007421/2002-63, conforme citado pelo interessado as fls. 47 e 142. **As competências 12/1999 e 04/2001 foram quitadas integralmente por meio desse parcelamento. A competência 09/2002 foi quitada também, porém R\$ 260.059,14 por meio do parcelamento ordinário e o restante através do parcelamento especial, fulcrado na lei nº 11.941/2009. Já em relação à competência 10/2002 foi integralmente quitado através do parcelamento escorado na Lei nº11.941/2009.***

Por outro lado, as competências 06/2002 e 08/2002 da CSLL foram objeto de parcelamento ordinário corporificado pelo processo nº 10410.005660/2002-89, conforme citado pelo interessado fls. 47 e 142. **Em relação à competência 06/2002, esta foi quitada parcialmente, do montante de R\$ 73.858,93, R\$ 24.748,02 foi quitado pelo parcelamento ordinário e o restante por intermédio do parcelamento escorado na Lei nº 11.941/2009. Já em relação à competência 08/2002 foi quitada integralmente através do último parcelamento citado.**

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que o fato de ter retificado a sua PER/DCOMP somente após a ciência da decisão da DRFB/AL não significa inovação do pedido, isso porque a única alteração que se operou foi a relativa a composição das estimativas mensais, que ao invés de serem estimativas compensadas, passaram a ser estimativas parceladas, ou seja, não houve alteração de qualquer valor, a retificação significou, apenas, uma acomodação da situação fática das estimativas mensais que compuseram a base negativa da CSLL em questão.

Afirma que os parcelamentos das estimativas mensais indicadas nos pedidos de compensações nº 10410.005660/2002-89 e 10410.007421/2002-63 foram efetivados em fevereiro de 2008, muito antes, portanto, da decisão da DRFB/AL, de modo que caberia à essa, ao analisar os pedidos de compensações em tela, verificar que estes se encontravam parcelados, reconhecendo, assim, a realidade material imanente ao presente processo.

Argumenta que diante da realidade dos fatos, comprovada mediante a apresentação dos documentos constantes dos autos, bem como, considerando que o processo administrativo fiscal é direcionado pelo princípio da verdade real, pugna a Recorrente que este Conselho reconheça o direito a utilização da base negativa da CSLL objeto do presente processo, homologando, por conseguinte, as DCOMP nº 32315.34700270204.1.3.03-0933 e 21196.00773240304.1.3.03-6258.

Não assiste razão à Recorrente sem seus argumentos conforme demonstrado a seguir.

O cerne do litígio reside sobre a possibilidade de se compensar valores declarados de estimativas mensais que foram objeto de parcelamento.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. E, nos termos do art. 170, do CTN, a compensação de créditos tributários somente está autorizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, **a PER/DCOMP, no momento de sua transmissão, deve apontar créditos líquidos e certos**, isto é, que já gozem desse atributo nesse preciso momento, sob pena de não-homologação da compensação declarada.

A condição acima exposta não foi implementada no presente caso porque no momento da transmissão das PER/DCOMP não havia créditos líquidos e certos, o que já importaria, por si só, independentemente de qualquer outra constatação, a não-homologação das compensações pleiteadas.

As estimativas mensais que formavam o Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário de 2002, constavam de vários pedidos de compensação, protocolizados também no ano-calendário de 2002. As referidas compensação estariam vinculadas ao processo de ressarcimento de crédito prêmio nº 101410.00029/00-23, que por sua vez estaria vinculado à ação judicial nº 99.0008078-5.

Ao tempo da transmissão dos pedidos de compensação, o referido crédito não atendiam às seguintes condições necessárias para a sua utilização: i) tratando-se de crédito pleiteado por meio de ação judicial, que a decisão tenha transitado em julgado; ii) que o crédito seja restituível.

Posteriormente, os pedidos de compensação constantes nos processos 10410.005660/2002-89 e 10410.007421/2002-63, em face de ausência de decisão judicial que os amparasse, foram parcelados em fevereiro de 2008.

O parcelamento, no âmbito tributário, corresponde a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a evidenciar que, na hipótese destes autos não se cumpriu uma condição básica para o deferimento do direito à restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ, qual seja, **o efetivo pagamento do tributo**.

Para que um contribuinte postule restituição ou compensação de tributo, é necessário que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido.

A restituição/compensação de saldo negativo formado por estimativas só é admissível na medida em que essas estimativas estejam quitadas, e também na medida que o montante pago supere o valor do tributo devido, quando elas passam a convalidar o saldo negativo a ser restituído/ compensado.

Se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas.

Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de compensação), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição

Nesse sentido o Acórdão nº 9101-004.447 – CSRF / 1ª Turma, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, cuja ementa é reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS PARCELADAS. A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa somente foi quitada em razão de posterior parcelamento, ela não pode ser admitida no saldo negativo, ainda que o parcelamento seja formalizado depois da não homologação de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada para liquidação da estimativa. O procedimento correto é apresentação de DCOMP à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos pagamentos parcelados. Inadmissível a contribuinte primeiro se beneficiar do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito, mormente se os benefícios concedidos no parcelamento impedem a recomposição integral da mora.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Como a extinção do crédito tributário por homologação de compensação declarada retroage à data de apresentação da DCOMP, o litígio em torno da não-homologação de compensação de estimativa constitui prejudicial à decisão acerca do saldo negativo formado com a estimativa e utilizado em compensação. Assim, a decisão acerca da existência do saldo negativo deve ser sobrestada até a solução do litígio administrativo acerca da homologação da compensação de estimativa que o integra.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias